



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 002825/2021

Projeto de Lei Complementar nº 07/2021

Autor: Vereador Roque Chile de Souza

**PROJETO DE LEI. ALTERA O PLANO
DIRETOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Roque Chile de Souza, cujo conteúdo, em suma, visa incluir dispositivos no Plano Diretor Municipal a fim de melhorar a acessibilidade e mobilidade urbana através do incentivo ao uso de bicicletas como meio de transporte e lazer, desafogando, assim, o trânsito e integrando a sociedade com a prática esportiva.

A matéria foi protocolizada em 07.05.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, com ressalvas, nos termos do parecer técnico de fls. 07/12.

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, erro material na proposição, especificamente na ementa e no *caput* do art. 1º. O proponente faz referência à Lei Complementar nº 38/2016, porém, na verdade, objetiva alterar o Plano Diretor Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 11/2012. Portanto, faz-se necessária a correção de remissão, no autógrafo, nos termos do art. 160, I, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao conteúdo da proposição, cumpre assentar que o exame a ser realizado cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Em primeiro lugar, observa-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, uma vez que foram obedecidas as normas referentes ao processo legislativo.

Página 2 de 4

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Com efeito, a presente proposição encontra amparo na Constituição Federal, eis que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), sendo o plano diretor instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182, §1º).

Nessa toada, a Lei Orgânica Municipal dispõe que cabe a Câmara Municipal legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere, entre outras matérias, ao Plano Diretor (art. 15, X).

Dessa forma, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

De igual forma, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais. Como se trata de matéria atinente a melhorar a acessibilidade e mobilidade urbana através do incentivo ao uso de bicicletas, não há falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do projeto apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos.

Outrossim, verifica-se que o proponente atendeu ao requisito legal previsto pelo art. 156 do Plano Diretor, porquanto observou a necessária audiência pública para revisão da legislação urbanística (juntada de CD às fls. 05/verso).

Página 3 de 4



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"


Nessa toada, impende consignar que o projeto de lei ora analisado não implica em imposição de ônus ao Poder Executivo, tampouco cria programa de governo. Há, na verdade, sugestão ao Executivo Municipal para feitura de campanhas de divulgação, bem como de estudos técnicos para a implementação gradativa de ciclo faixas de lazer, conforme previsão trazida nos §§4º e 5º do art. 2º do projeto de lei apresentado.

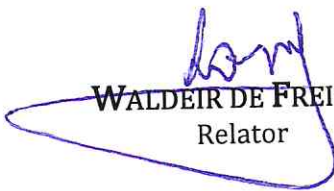
Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, não invadindo a esfera do Executivo, tampouco alterando sua organização administrativa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021**, de autoria do Vereador Roque Chile de Souza. Por fim, cabe registrar que a aprovação da matéria está sujeita ao voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara, consoante dispõe o art. 37 da Lei Orgânica do Município de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 15.06.2021.


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


WALDEIR DE FREITAS
Relator


RONINHO PASSOS
Membro